

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	31
PAUTAS DE JULGAMENTO	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 05 de junho de 2023

Publicação: Terça-feira, 06 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSOS: TC/005842/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA, EXERCÍCIO 2023
 DENUNCIANTE: EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
 DENUNCIADOS: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL
 THAYS CRISTINA LIMA DA SILVA - PREGOEIRA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA – OAB/DF Nº 36.471 E LEONARDO DE BARROS SILVA – OAB/DF 28.004
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 120/2023-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** formulada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 01.590.728/0009-30, representada pelo Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes, na qual notícia irregularidades no âmbito da condução do Pregão Eletrônico nº 037/2022 da Prefeitura Municipal de Batalha, referente à “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BATALHA – PI*”.

Em síntese, o denunciante aponta que apesar de a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA ter encaminhado toda a documentação pertinente a sua proposta e habilitação, foi inabilitada/desclassificada do lote/item 009. Alega que solicitou prazo para o envio da proposta, mas não obteve resposta do Pregoeiro.

Registra, ainda, que houve indevida recusa da intenção do recurso interposto contra sua desclassificação. Conforme o denunciante, o pregoeiro, ao negar seu recurso, descumpriu a cláusula 9.2.1. do instrumento convocatório, a seguir transcrita:

“9.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.”

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao item 09 do Pregão Eletrônico nº 37/2022, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Do conhecimento da denúncia**

Os requisitos para o recebimento como DENÚNCIA estão previstos nos artigos 96 a 99 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Ademais, registra-se que o art. 226-A do Regimento Interno TCE/PI, inciso II determina que a pessoa jurídica, para fins de comprovação de sua legitimidade, apresente os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

In casu, verifico que a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA apresentou referida documentação às fls. 65/98, peça nº 02 dos autos.

Assim, efetuando o juízo de admissibilidade, vejo como preenchidos os requisitos para seu recebimento como DENÚNCIA.

2.2. Da análise da concessão da medida cautelar

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações, apenas após a devida instrução processual.

De acordo com o relatado, o denunciante apontou sua desclassificação indevida, bem como a recusa arbitrária no recebimento de seu recurso no âmbito do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 37/2022. Assim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao item 09 do certame, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Para melhor análise acerca do preenchimento de tais requisitos, demonstra-se necessária a reconstituição dos fatos ocorridos em sede de julgamento do certame.

Conforme se verifica da documentação juntada aos autos – Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 037/2022 - SRP (fls. 62/63, peça nº 02), no dia 30/01/2023, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA foi a melhor classificada no lote/item nº 009 do certame, de modo que foi aberto novo prazo negocial para tal item, devendo a empresa ora denunciante enviar nova proposta até 12h05min daquela data. Entretanto, às 12h53min informou que não havia campo disponível no portal para anexar tal documentação.

Não obstante em sede de denúncia, a empresa alegue que não houve resposta do pregoeiro acerca de sua formulação, o que se verifica dos autos é que às 14h29min a pregoeira reabriu o prazo para envio da proposta readequada, apontando como data limite para o envio o dia 30/01/2023 às 16:30:00. Entretanto, não constou na Ata qualquer informação acerca de juntada de documentação por parte da empresa.

Foi constatado que às 17h43min do mesmo dia, o fornecedor MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA foi inabilitado/desclassificado no lote/item nº 009 do certame por não atender ao item 8.1 do Edital, a seguir transcrito:

“8. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1. A Pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, devendo, ainda: (...)”

Assim, pelo menos em análise perfunctória, verifica-se que a exigência de reenvio de proposta adequada após a negociação estava prevista no edital em questão.

De igual forma, no que tange ao indeferimento indevido do recurso do recorrente, pelo menos a princípio não foi vislumbrada atuação arbitrária por parte da pregoeira, senão vejamos.

Às 16h46min do dia 31/01/2023, a empresa denunciante registrou a intenção de recurso nos seguintes termos: “*Motivo: Manifestamos nossa intenção de recurso contra a nossa desclassificação, nos termos do acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (da não rejeição da intenção)*”.

Entretanto, a Pregoeira negou a intenção de recurso “*tendo em vista que não atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme Legislação vigente e Acórdão TCU 2.564/2009 - Plenário, tendo em vista que não houve a devida motivação do recurso, conforme disposto no item 9.1 do Edital*”.

Registra-se que as disposições editalícias acerca da interposição de recursos pelos licitantes apontam o que segue:

“9. DOS RECURSOS.

9.1. *Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, **indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.** (grifo nosso)*

9.2. *Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a **existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.** (grifo nosso)*

9.2.1. *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

9.2.2. *A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

9.2.3. *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

9.3. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

9.4. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”*

A Pregoeira, ao verificar as condições de admissibilidade do recurso, fundamentou o não conhecimento na ausência de indicação da motivação da intenção de recorrer, exigência que estava prevista no subitem 9.1 e 9.2 do edital.

Assim, em sede de cognição sumária, analisando-se as alegações e documentos juntados aos autos pela parte denunciante, verifica-se que não restou devidamente comprovado que o recurso em questão preencheu os requisitos para ser conhecido. Por todo o exposto, da análise perfunctória, não se demonstra possível apontar a fumaça do bom direito.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatada a desclassificação indevida de empresas ou a indevida inadmissibilidade recursal, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

Pelo CONHECIMENTO dos presentes autos como DENÚNCIA e pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, do Sr. JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. THAYS CRISTINA LIMA DA SILVA – PREGOEIRA, acerca do presente processo de Denúncia TC/005842/2023, para que apresentem defesa, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO:TC N.º 003.484/2023

ATO PROCESSUAL:DM N.º 005/2023 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

INTERESSADOS:SR. HELI MARQUES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - OAB/PI N.º 18.941, E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. HELI MARQUES DE CARVALHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 1, FL. 12)

DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 (REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 9)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.227/2023 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos referente ao Contrato n.º 046/2022, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 005/2022 da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, o Sr. Heli Marques de Carvalho, Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda. ME e que esta atende a todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 03/2018 do TCE PI, restando demonstrada a sua capacidade para publicidade, transparência e publicação de atos municipais.

3. O gestor municipal juntou como meio de prova cópia de Relatório da Divisão Técnica deste TCE PI emitido nos autos do TC n.º 011.391/2022, no qual a empresa Foco Smart Ltda. pleiteia a homologação de ferramenta (software) de gestão de imprensa oficial.

4. Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. alega, em síntese, que:

a) foi contratada para serviço diverso do objeto da inspeção, pois não foi contratada para prestar os serviços de publicações oficiais, mas para desenvolver, customizar software exclusivo para gestão pública, implantação, conversação, migração de dados, armazenamento e suporte de Data center, dentre outros;

b) preenche todos os requisitos exigidos para realizar serviços de publicações oficiais, conforme reconhecido pelo próprio órgão técnico desta Corte de Contas;

c) o pedido de homologação de software para gerenciamento de Diário Eletrônico ainda não foi analisado por esta Corte, razão pela qual requer o sobrestamento do feito até o julgamento do TC n.º 011.391/2022.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

7. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

8. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

9. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

10. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

11. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

12. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. *“detém qualificação técnica para prestação dos serviços de realizações de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”*.

13. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

14. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilita que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS À EMPRESA CONTRATADA FOCO SMART LTDA. referente ao contrato celebrado em decorrência do Pregão Presencial n.º 005/2022 da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.227/2023.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Heli Marques de Carvalho, Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 1 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.503/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2023 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS À CONTRATADA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADOS: SR. EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.224/2023 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo e a empresa Foco Smart Ltda.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, o Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda, e juntou cópia de Relatório da Divisão Técnica deste TCE PI emitido nos autos do TC n.º 011.391/2022, no qual a empresa contratada pleiteia a homologação de ferramenta (software) de gestão de imprensa oficial.

3. Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

6. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

7. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

8. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

9. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

10. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

11. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. *“detém qualificação técnica para prestação dos serviços de realizações de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”*.

12. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

13. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilitou que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

14. Destaca-se, por fim, que não consta nos autos informações sobre o procedimento licitatório que deu origem ao contrato firmado entre a Câmara Municipal e a Foco Smart Ltda., dificultando o regular exercício da fiscalização.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, ao Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo:

a) a **SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS** referentes ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo e a empresa Foco Smart Ltda. até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.228/2023;

b) a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o município e a empresa Foco Smart Ltda. e do procedimento licitatório que lhe deu origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Everaldo Torquato de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 2 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.846/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2023 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS À CONTRATADA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: SR. ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.

ADVOGADOS: DR. CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA - OAB/PI N.º 8.336 (REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 1, FL. 14)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.228/2023 (INSPEÇÃO)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí e a empresa Foco Smart Ltda.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, o Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda, e juntou cópia de Relatório da Divisão Técnica deste TCE PI emitido nos autos do TC n.º 011.391/2022, no qual a empresa contratada pleiteia a homologação de ferramenta (software) de gestão de imprensa oficial.

3. Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

6. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

7. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

8. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

9. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

10. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

11. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. *“detém qualificação técnica para prestação dos serviços de realizações de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”*.

12. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

13. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilitou que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

14. Destaca-se, por fim, que não consta nos autos informações sobre o procedimento licitatório que deu origem ao contrato firmado entre o município e a Foco Smart Ltda., dificultando o regular exercício da fiscalização.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, ao Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí:

a) a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS referentes ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí e a empresa Foco Smart Ltda. até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.228/2023;

b) a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o município e a empresa Foco Smart Ltda. e do procedimento licitatório que lhe deu origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 2 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.923/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2023 - IC
ASSUNTO: INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS À CONTRATADA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
INTERESSADOS: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70
SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.
ADVOGADA: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)
PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.226/2023 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia e a empresa Foco Smart Ltda.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, o Sr. Silzo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Colônia do Gurguéia, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda, e juntou cópia de Relatório da Divisão Técnica deste TCE PI emitido nos autos do TC n.º 011.391/2022, no qual a empresa contratada pleiteia a homologação de ferramenta (software) de gestão de imprensa oficial.

3. Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

6. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

7. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

8. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

9. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

10. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

11. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. *“detém qualificação técnica para prestação dos serviços de realizações de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”*.

12. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

13. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilitou que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

14. Destaca-se, por fim, que não consta nos autos informações sobre o procedimento licitatório que deu origem ao contrato firmado entre o município e a Foco Smart Ltda., dificultando o regular exercício da fiscalização.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, ao Sr. Silzo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Colônia do Gurguéia:

a) a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS referentes ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia e a empresa Foco Smart Ltda. até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.228/2023;

b) a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o município e a empresa Foco Smart Ltda. e do procedimento licitatório que lhe deu

origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Silzo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Colônia do Gurguéia, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 2 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.040/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2023 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS À CONTRATADA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: SR. FRANCISCO COUTINHO TEIXEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO

SR. BENEDITO BARBOSA DE SOUSA - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.

ADVOGADA: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.222/2023 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do contrato firmado entre a Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo e a empresa Foco Smart Ltda.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, o Sr. Benedito Barbosa de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda, e juntou cópia de Relatório da Divisão Técnica deste TCE PI emitido nos autos do TC n.º 011.391/2022, no qual a empresa contratada pleiteia a homologação de ferramenta (software) de gestão de imprensa oficial.

3. Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

6. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

7. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

8. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

9. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

10. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

11. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. *“detém qualificação técnica para prestação dos serviços de realizações de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”*.

12. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

13. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilitou que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

14. Destaca-se, por fim, que não consta nos autos informações sobre o procedimento licitatório que deu origem ao contrato firmado entre o município e a Foco Smart Ltda., dificultando o regular exercício da fiscalização.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, ao Sr. Francisco Coutinho Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo:

- a) a **SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS** referentes ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo e a empresa Foco Smart Ltda. até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.228/2023;
- b) a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o município e a empresa Foco Smart Ltda. e do procedimento licitatório que lhe deu origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Francisco Coutinho Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 2 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.421/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2023 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS À CONTRATADA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADOS: SR.ª LUCIANA RODRIGUES PRIMO ALVES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.

ADVOGADO: DR. RAFAEL TÓRI DA COSTA VIEIRA - OAB/PI N.º 18.616 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 01, FL. N.º 09)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.219/2023 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do contrato firmado entre Câmara Municipal de Campinas do Piauí e a empresa Foco Smart Ltda.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, a Sr.ª Luciana Rodrigues Primo Alves, Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda, ME e juntou cópia de Relatório da Divisão Técnica deste TCE PI emitido nos autos do TC n.º 011.391/2022, no qual a empresa contratada pleiteia a homologação de ferramenta (software) de gestão de imprensa oficial.

3. Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

6. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

7. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

8. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

9. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

10. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

11. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. “detém qualificação técnica para prestação dos serviços de realizações

de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”.

12. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

13. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilitou que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

14. Destaca-se, por fim, que não consta nos autos informações sobre o procedimento licitatório que deu origem ao contrato firmado entre o município e a Foco Smart Ltda., dificultando o regular exercício da fiscalização.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, à Sr.ª Luciana Rodrigues Primo Alves, Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí:

- a) a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS referentes ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Campinas do Piauí e a empresa Foco Smart Ltda. até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.228/2023;
- b) a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o município e a empresa Foco Smart Ltda. e do procedimento licitatório que lhe deu origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, à Sr.ª Luciana Rodrigues Primo Alves, Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 2 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2023 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS À CONTRATADA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: SR. ÉRICO VALDIR COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2022

SR. JOSÉ LUIZ DE SOUSA COELHO - ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.

ADVOGADOS: DR. MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES - OAB/PI N.º 13.658 (REPRESENTANDO O SR. JOSÉ LUIZ DE SOUSA COELHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 1, FL. 19)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.218/2023 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí e a empresa Foco Smart Ltda.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, o Sr. José Luiz de Sousa Coelho, atual Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda, e juntou cópia de Relatório da Divisão Técnica deste TCE PI emitido nos autos do TC n.º 011.391/2022, no qual a empresa contratada pleiteia a homologação de ferramenta (software) de gestão de imprensa oficial.

3. Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

6. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

7. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

8. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

9. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

10. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

11. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. *“detém qualificação técnica para prestação dos serviços de realizações de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”*.

12. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

13. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilitou que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

14. Destaca-se, por fim, que não consta nos autos informações sobre o procedimento licitatório que deu origem ao contrato firmado entre a Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí e a Foco Smart Ltda., dificultando o regular exercício da fiscalização.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, ao Sr. José Luiz de Sousa Coelho - atual Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí:

a) a **SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS** referentes ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí e a empresa

Foco Smart Ltda. até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.218/2023;

b) a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o legislativo municipal e a empresa Foco Smart Ltda. e do procedimento licitatório que lhe deu origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. José Luiz de Sousa Coelho, atual Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 2 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.631/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2023 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS À CONTRATADA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: SR. GILDESON BARROSO COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.

ADVOGADA: DR. MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES - OAB/PI N.º 13.658 (COM
PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 01, FL. N.º 10)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.221/2023 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Nova Santa Rita e a empresa Foco Smart Ltda.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, o Sr. Gildeson Barroso Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda, e juntou cópia de Relatório da Divisão Técnica deste TCE PI emitido nos autos do TC n.º 011.391/2022, no qual a empresa contratada pleiteia a homologação de ferramenta (software) de gestão de imprensa oficial.

3. Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

6. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

7. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

8. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

9. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

10. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

11. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. *“detém qualificação técnica para prestação dos serviços de realizações de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”*.

12. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

13. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilitou que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

14. Destaca-se, por fim, que não consta nos autos informações sobre o procedimento licitatório que deu origem ao contrato firmado entre o município e a Foco Smart Ltda., dificultando o regular exercício da fiscalização.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, ao Sr. Gildeson Barroso Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita:

a) a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS referentes ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Nova Santa Rita e a empresa Foco Smart Ltda. até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.228/2023;

b) a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o município e a empresa Foco Smart Ltda. e do procedimento licitatório que lhe deu origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Gildeson Barroso Coelho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 2 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.715/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2023 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS À CONTRATADA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

INTERESSADOS: SR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.

ADVOGADOS: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.220/2023 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia e a empresa Foco Smart Ltda.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, o Sr. Antônio Carlos Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda. e juntou cópia da publicação eletrônica do Contrato n.º 006/2021 e da Lei Municipal n.º 322/2021 que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal.

3. Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. manteve-se silente.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

6. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

7. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

8. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

9. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

10. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

11. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. “*detém qualificação técnica para prestação dos serviços de*

realizações de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”.

12. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (*Diário Oficial das Prefeituras Piauienses*).

13. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilitou que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

14. Destaca-se, por fim, que não consta nos autos informações sobre o procedimento licitatório que deu origem ao contrato firmado entre a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia e a Foco Smart Ltda., dificultando o regular exercício da fiscalização.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, ao Sr. Antônio Carlos Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia:

a) a **SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS** referentes ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia e a empresa Foco Smart Ltda. até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.220/2023;

b) a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o legislativo municipal e a empresa Foco Smart Ltda. e do procedimento licitatório que lhe deu origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Antônio Carlos Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão;

b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 2 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.021/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2023 - IC

ASSUNTO:INCIDENTE CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

INTERESSADOS:SR. GENIVAL SILVA MELO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA.

ADVOGADOS: DR. ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 1, FL. N.º 10)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.225/2023 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Incidente Cautelar instaurado para analisar a necessidade de suspensão cautelar dos pagamentos referente ao contrato oriundo do procedimento licitatório Dispensa de Licitação n.º 001/2023 da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí.

2. Notificado para informar nome e CNPJ da empresa que atua como órgão de imprensa oficial e comprovar a regular habilitação da empresa junto a esta Corte de Contas, o Sr. Genival Silva Melo, Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, informou que contratou a empresa Foco Smart Ltda. ME e que esta atende a todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 03/2018 do TCE PI, restando demonstrada a sua capacidade para publicidade, transparência e publicação de atos municipais.

3.O gestor municipal juntou como meio de prova cópia de Relatório da Divisão Técnica deste TCE PI emitido nos autos do TC n.º 011.391/2022, no qual a empresa Foco Smart Ltda. pleiteia a homologação de ferramenta (software) de gestão de imprensa oficial.

4.Intimada a manifestar-se sobre este incidente cautelar no prazo de 5 dias úteis, a empresa Foco Smart Ltda. manteve-se silente.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de fraude, uma vez que a empresa contratada não está habilitada junto a esta Corte para prestação de serviços de imprensa oficial, bem como utiliza Atestado de Capacidade Técnica supostamente falso para participar de procedimentos licitatórios por todo o estado.

7. As publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

8. A aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal da empresa Foco Smart Ltda. ainda estão sendo avaliados por esta Corte, nos autos do TC n.º 011.391/2023.

9. Portanto, considerando que o julgamento do processo supramencionado não foi concluído, a empresa ainda não tem autorização para realizar os serviços de imprensa oficial no estado do Piauí.

10. Destaca-se que a contratada tem manipulado informações inverídicas, propagando que está devidamente habilitada junto a esta Corte de Contas, com base em trechos do Relatório de Instrução que lhe são favoráveis. No entanto, o inteiro teor da manifestação técnica relata diversos vícios que ainda devem ser avaliados e corrigidos antes da execução de qualquer contrato, sob pena do serviço ser executado de forma indevida.

11. Ademais, a contratação da empresa Foco Smart Ltda. por municípios piauienses já vem sendo alvo de investigações desta Corte em razão da denúncia TC n.º 004.635/2023, que versa sobre apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com fortes indícios de fraude.

12. O documento supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal de Bocaina em 13.01.2023 atesta que a empresa Foco Smart Ltda. “detém qualificação técnica para prestação dos serviços de realizações de publicações, divulgação e reprodução na íntegra em edição diária, devidamente habilitada junto ao TCE-PI, e disponibilizado em site oficial e jornal impresso ao contratante referente aos atos oficiais da administração pública do MUNICÍPIO DE BOCAINA – PI. Registramos ainda, que os referidos serviços estão sendo executados de maneira exemplar, apresentando bom desempenho operacional, estando, portanto, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data”.

13. Além de propagar a inverdade de que a empresa já seria devidamente habilitada junto ao TCE-PI, o Atestado de Capacidade Técnica utilizado para participar de outras licitações data de 13.01.2023, sobre um contrato firmado em 06.01.2023, sendo que até o final de janeiro de 2023, a Prefeitura Municipal de Bocaina fazia suas publicações oficiais com a empresa Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda (Diário Oficial das Prefeituras Piauienses).

14. Embora com indícios de conteúdo falso, a posse do referido atestado de capacidade técnica possibilitou que a empresa participasse de diversos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora e prestando serviços irregularmente.

15. Ante o exposto, restando configurado o risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, determino, cautelarmente, ao Sr. Genival Silva Melo, Presidente da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí:

a) a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS referentes ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí e a

empresa Foco Smart Ltda. até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 001.228/2023;

b) a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o município e a empresa Foco Smart Ltda. e do procedimento licitatório que lhe deu origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 100 UFRs por dia de atraso.

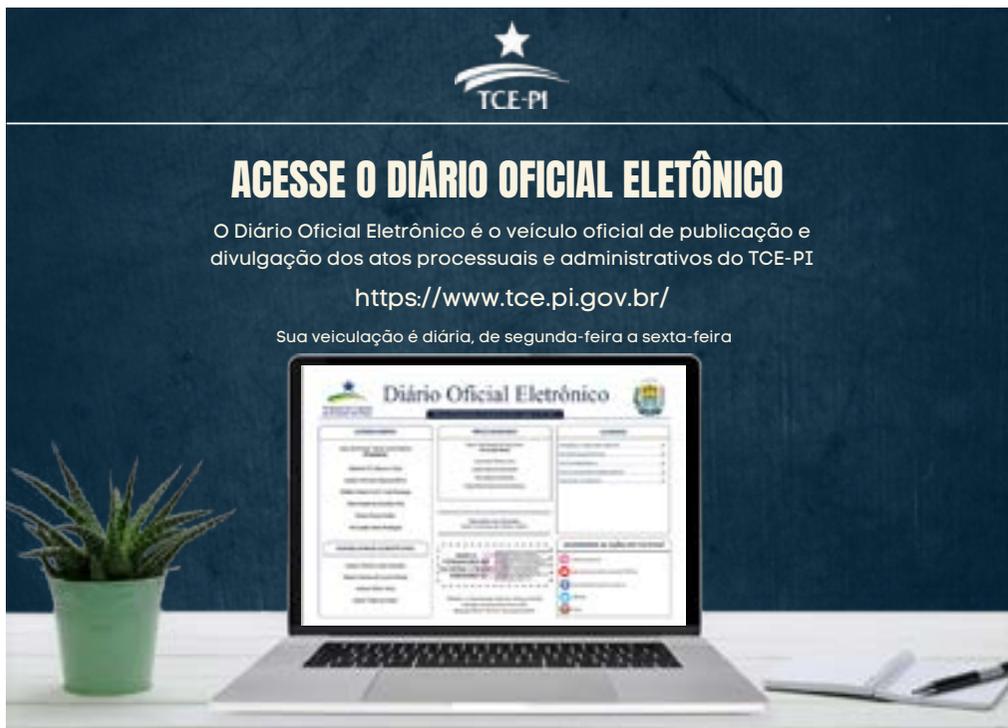
16. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Genival Silva Melo, Presidente da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, e a empresa Foco Smart Ltda. sobre o teor da decisão.

17. Adote a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão;
- b) Aguardar prazo recursal.

Teresina (PI), 5 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/020011/2021

ACÓRDÃO Nº 299/2023 – SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO.

A depender do caso concreto, diante do cumprimento dos requisitos de idade, tempo de contribuição e ausente o acúmulo de cargos, dentre outros requisitos, o Acórdão nº 401/2022 – SPL relativiza a inconstitucionalidade da transposição após a Constituição Federal / 88 com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária.

SUMÁRIO: Aposentadoria por tempo de serviço. Cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição. Legalidade e registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), a Decisão Plenária nº 04/2022 - EXTRA (peça 09), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 11 e 15), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), da seguinte forma: Diante do exposto, tendo em consideração que, no caso em comento, houve o cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/2005, com fulcro no Acórdão

nº 401/2022-SPL (peça nº 62, TC/019500/2021), contrariando o parecer ministerial, pela **LEGALIDADE** da Portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nº 551/21 PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD de 24 de fevereiro de 2021 (publicada no D.O.J., nº 9082 em 24/02/21), homologada pela Portaria GP nº 1607/2021 – PIAUIPREV (publicada no D.O.E. nº 270 de 21/12/2021), concessiva da Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Manoel José de Araújo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e pelo consequente **REGISTRO**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12, em Teresina, 24 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012341/2021

ACÓRDÃO Nº 272/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB PI N.º 17.571

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19 DE MAIO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL CRÍTICO.

1. A falha referente ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019) possui natureza grave, pois compromete o acesso às informações de interesse coletivo.

2. Demonstra-se grave o elevado montante gasto com assessoria jurídica e contábil sem a devida observação dos regramentos exigidos pela Lei nº 8.666/93 para a contratação por inexigibilidade de licitação, em especial quando se trata de Câmara Municipal de pequeno porte.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020.

Julgamento de irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2020. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão por maioria. Recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de gestão da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício financeiro de 2020, considerando o Relatório da III Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Municipal (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 26), o voto da Redatora (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2020 – na gestão do Sr. Fábio Alves da Silva (Presidente da Câmara), com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e pela aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR/PI art. 79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 13/11), em razão das seguintes impropriedades: a) Despesa total da Câmara (7,08%) acima do limite constitucional autorizado; b) Utilização indevida de recursos extraorçamentários; c) Contratação irregular de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade no montante total de R\$ 140.000,00; d) Portal da Transparência Pública com Nível Crítico e de Difícil Acessibilidade: 11,96%.

Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, no sentido de julgar as presentes Contas - Contas de Gestão regular com ressalvas para Fábio Alves da Silva, com aplicação de multa de 200 UFRs PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí:

a) que observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b) que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8.666/93.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lílían de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

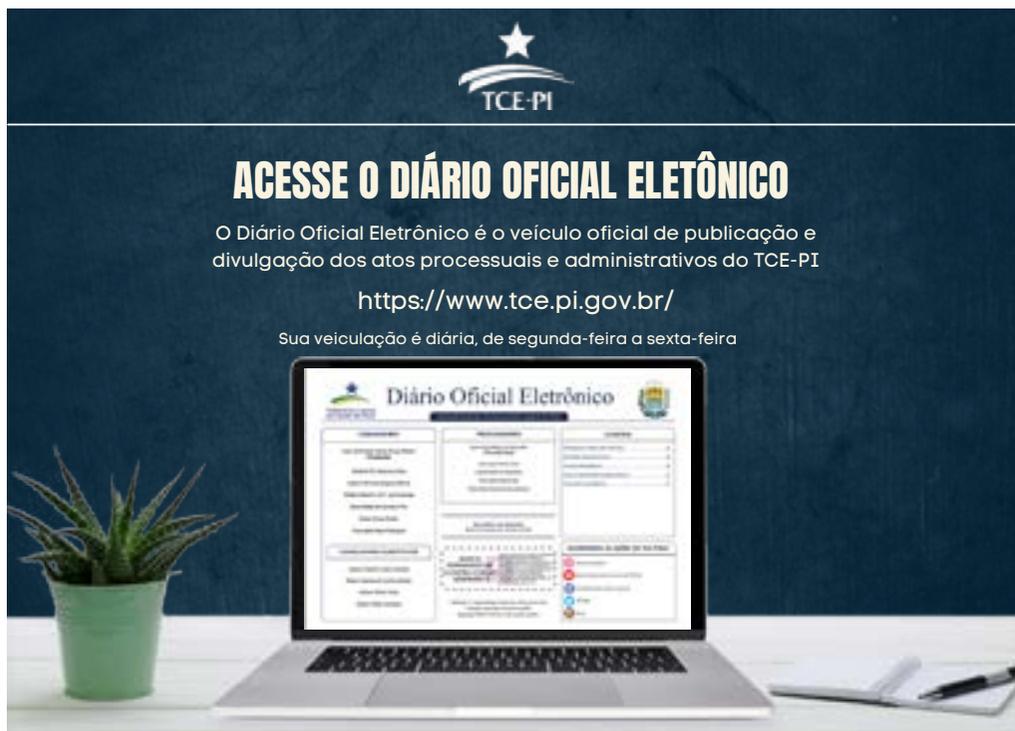
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 19 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Redatora



TCE-PI

ACESSE O DIÁRIO OFICIAL ELETÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

<https://www.tce.pi.gov.br/>

Sua veiculação é diária, de segunda-feira a sexta-feira

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005725/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: TERESINHA ALVES BRANDÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 119/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida a Sr.^a TERESINHA ALVES BRANDÃO, na condição de cônjuge do Sr. Lívio Pereira Brandão, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Padrão “E”, Classe I, matrícula nº 0540501, vinculado a Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 16/09/2022 (certidão de óbito à peça 01, fls. 14), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 0177/2023/PIAÚIPREV, de 30/03/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição 90 de 12/05/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Vencimento, *de acordo com o art. 25 da Lei Complementar 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022. c/c Lei nº 7.713/2021;* b) *Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005284/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SOTERO ROCHA
UNIDADE GESTORA: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 121/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora **MARIA DO CARMO SOTERO ROCHA**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “A”, nível III, matrícula nº 0849561, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de acordo com o art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/1988, c/c art. 6-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0402/2023-PIAUIPREV, de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 83, de 03 de maio de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, conforme art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005664/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JOSÉ AURÉLIO PIRES FERNANDES
UNIDADE GESTORA: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 122/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **JOSÉ AURÉLIO PIRES FERNANDES**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0043052, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de acordo com o art. 3º, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0433/2023-PIAUIPREV, de 20 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 89, de 11 de maio de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005862/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADAS: MARIA DO AMPARO BARBOSA DUARTE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 124/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida a Sr.^a MARIA DO AMPARO BARBOSA DUARTE, na condição de cônjuge do Sr. Espedito Arnanjo Duarte, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, matrícula nº 002456, da Secretaria de Educação do Município de Teresina - SEMEC, óbito ocorrido em 09/07/2022 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06), com fundamento nos artigos 12, 15, 17, 21 e 23 da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 1.428/2022, de 10/11/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.399 de 23/11/2022, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Vencimento, *de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005762/2023

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: PATRICK KLUIVERT LOPES MORAES
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 125/2023 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **PATRICK KLUIVERT LOPES MORAES**, na condição de filho inválido do Sr. Alfredo Lopes de Sousa Moraes, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, nível I, classe “SL”, matrícula nº 2795388, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 20/12/2021 (certidão de óbito peça 01, fls. 02).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter o benefício da inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0305/2023-PIAUÍPREV, de 15/06/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, ano XCIII - 134, de 11/05/2023, concessiva da retificação da Pensão ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/2018 (Geral Implantação, Lei nº 6.173/2012; **b)** VPNI – Gratificação Curso de Formação de Sargento, de acordo com a Lei Complementar nº 5.378/04 c/c art. 55, II e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/2012. Conforme Decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/2016; b) Rateio 50%.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006096/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DE JESUS ALVES MIRANDA
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 126/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DE JESUS ALVES MIRANDA**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior de Saúde Social III, especialidade Enfermeiro 30 noras, referência “C6”, matrícula nº 026262, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – PI - FMS, de acordo com o art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da Lei Complementar nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 055/2023, de 09 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.444, de 23 de janeiro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 013344/2022

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL
 DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GRAÇA FIGUEIREDO MARQUES MARINHO (ESPOSA) E AO SR. PAULO GIOVANNI FIGUEIREDO MARINHO (FILHO INVÁLIDO NASCIDO EM 10/09/78).
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 116/2023 – GLM

Trata o processo de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, concedida à **Sra. Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho** (esposa), CPF nº 674.358.903-91 e ao **Sr. Paulo Giovanni Figueiredo Marinho** (filho inválido nascido em 10/09/78), CPF nº 792.953.553-34, devido ao falecimento do Sr. **Adelmar Marques Marinho**, CPF nº 004.581.203-91, servidor inativo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, no cargo de Procurador, ocorrido em 26/11/18.

A pensão da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho, genitora do requerente, foi concedida pela Portaria GP nº 3.142/19-PIAUIPREV, de 26/11/19. O seu processo de pensão tramitou nesta Corte como processo TC nº 008620/2020 (fls. 1.342 a 1.462) e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 174/2021 - GKB, de 02/06/21 (fl. 1.457).

Após a concessão da pensão, o Sr. Paulo Giovanni Figueiredo Marinho requereu a sua inclusão na pensão por morte derivada do Sr. Adelmar Marques Marinho, por ser filho inválido dele. A certidão de nascimento à fl. 1.4, o laudo médico pericial oficial às fls. 1.304 e o laudo social oficial às fls. 1.309 a 1.311 demonstram a sua condição.

Assim, foi editada a Portaria GP nº 0899/2022-PIAUIPREV (fls. 1.463) para revisar o benefício de pensão por morte e incluir o dependente Paulo Giovanni Figueiredo Marinho no benefício de pensão por morte.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça. 10) com o parecer ministerial (Peça. 11), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 01, fl. 463), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí (**Peça 01. fl 151**), concessiva da **Pensão por Morte, dos interessados – Sra. Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho (esposa) e ao Sr. Paulo Giovanni Figueiredo Marinho (filho inválido nascido em 10/09/78)**, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno com proventos

mensais no valor de **R\$ 23.023,51 (Vinte e três mil e vinte e três reais e cinquenta e um centavos)** a ser rateado entre as partes, sendo **R\$ 11.511,76** para cada um.

Nº PROCESSO: TC/004182/2022

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$		
SUBSIDIO	Lei nº 6618 de 30.12.2014				30.471,10		
TOTAL					30.471,10		
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(30.471,10 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 23023,51)							
BENEFICIÁRIO (S)							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueiredo Marques Marinho	28/08/1939	Cônjuge	674.358.903- 91	15/07/2022	Vitalício	50,00	11.511,76
Paulo Giovanni Figueiredo Marinho	10/09/1978	Filho (a) Inválido (a)	792.953.553- 34	15/07/2022	Temporária	50,00	11.511,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de maio de 2023**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2022)

REPRESENTANTE: ANÔNIMO

REPRESENTADO: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO (PREFEITO)

REPRESENTADO: FRANCISA BETÂNIA PEREIRA DO SANTOS (PREGOEIRA)

INTERESSADO: L R DE MELO LIMA (CNPJ: 27.986.393/0001-00)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 105/2023- GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação em face do Sr. JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO, Prefeito do Município de Batalha/PI, EMPRESA L. R. DE MELO LIMA, CNPJ nº 27.986.393/0001-00 e Sra. FRANCISCA BETÂNIA PEREIRA DOS SANTOS, pregoeira; referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2022 da P. M. de Batalha, por suposta utilização de documentação falsa por parte de licitante.

Esta Relatoria (peça 04), ratificando o recebimento da presente Representação constante na peça 02, determinou a citação dos representados (peças 09 a 11). O Sr. José Luiz Alves Machado (Prefeito Municipal), bem como a Sra. Francisca Betânia Pereira dos Santos (pregoeira), apresentaram tempestivamente suas defesas, apensadas às peças 12 a 15; enquanto a empresa L. R. de Melo Lima apresentou defesa de forma intempestiva (peças 23 a 26).

Em seguida, os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações para análise das defesas apresentadas, que emitiu relatório acostado à peça 28 sugerindo IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com o consequente ARQUIVAMENTO da mesma, em face da Prefeitura Municipal de Batalha/PI.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer jurídico (peça 31), opinando pela IMPROCEDENCIA da presente Representação, tendo em vista que as supostas ilegalidades apontadas na Inicial foram afastadas pelas justificativas apresentadas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS FATOS REPRESENTADOS

Em síntese, o Representante solicita a desclassificação e punições, conforme a lei, para a empresa L. R. de Melo Lima, CNPJ: 27.986.393/0001-00, pelo motivo de suposta falsificação do documento “Programa de Alimentação em Segurança e Boas Práticas – PAS”. Destaca que a empresa denunciada assumiu qualquer responsabilidade de seus documentos, conforme declarações apresentadas e assinadas.

Salienta que outros órgãos já estão cientes da irregularidade, tais como Prefeitura Municipal de Batalha-PI, responsável pela licitação, e SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, responsável pelo documento de certificação em boas práticas (PAS).

2. DA DEFESA DOS GESTORES E RESPONSÁVEIS

O Sr. José Luiz Alves Machado e Sra. Francisca Betânia Pereira dos Santos apresentaram defesa em peça única (peça 12). Argumentaram, acerca da questão do documento referente ao Programa de Alimentação em Segurança e Boas Práticas – PAS, que a CPL do Município de Batalha, ao receber o envelope dos documentos, diligenciou aos órgãos certificantes (SENAC E SENAI) que responderam aos questionamentos formulados, atestando que somente a declaração da empresa A. de Sousa Rodrigues EIRELI havia sido expedida pelo SENAI-PI e que somente as entidades executoras do PAS podem emitir tais declarações, sendo vedada sua emissão por nutricionistas ou engenheiro/técnica de alimentos. Desse modo, o Município desclassificou as outras licitantes e contratou a empresa A. de Sousa Rodrigues EIRELI.

Os defendentes apontam que o recebimento da presente representação não foi submetido ao plenário e nem o representante acostou os documentos previstos no RI-TCE/PI, havendo, portanto, flagrante inobservância do princípio constitucional do devido processo legal, ensejando a nulidade do presente processo.

Alegam ainda que o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF) é o sistema que permite que fornecedores de todo o Brasil e mundo possam se cadastrar e ter acesso a compras realizadas pelos órgãos públicos, no caso do Governo Federal.

Desse modo, entendem que o TCE/PI não detém prerrogativa para determinar ao Governo Federal a retirada de empresa do seu sistema, podendo apenas haver a expedição de ofício à Casa Civil, ao MPF, ao TCU e a CGU, informando o fato que está sendo apurado no presente feito e, após tomar conhecimento desse fato, as instituições mencionadas adotariam as medidas administrativas e legais que entenderem pertinentes.

A defesa conclui afirmando que a empresa L. R. de Melo Lima já havia sido desclassificada e a empresa declarada vencedora do certame foi a empresa A. de Sousa Rodrigues EIRELI. Portanto, inexistente, no caso, causa de pedir e, por consequência, pedido este impossível, pois não há como desclassificar uma pessoa jurídica que já foi desclassificada do certame licitatório.

A defesa da **Empresa L.R. de Melo Lima** (peça 23) afirma que, consultando a legislação referente ao PAS, qual seja a Resolução 38/2009, art. 25 – FNDE, Resolução Anvisa nº 2016/2004 e Lei nº 11.346/2006, verificou que fazem referência às boas práticas na distribuição de alimentos, e não ao PAS, que é um programa idealizado pelo Senai, visando a melhoria no preparo de alimentos.

Argumentou que os documentos visam uma adequação na manipulação dos alimentos, porém aplicados para estabelecimentos distintos. Assim, a empresa apresentou o Atestado de Boas Práticas na Distribuição de Alimentos, por entender que, apesar do item 17.3.1.1 mencionar o PAS, até pela relação de normas legais citadas, estaria apresentando o documento correto, ressaltando que tal documento só havia sido exigido na assinatura do contrato.

Destá forma, teria havido equívoco por parte da empresa, causado pela falta de clareza neste ponto do edital, e não dolo em apresentar documentação falsificada, até mesmo pela declaração apresentada ser verdadeira, válida e assinada por profissional habilitada.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o Órgão Técnico, os fatos versam sobre alegada apresentação de documentação inidônea referente à exigência constante no item 17.3.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2022 da Prefeitura Municipal de Batalha/PI, qual seja:

“17.3.1.1 – Declaração do Programa Alimento Seguro – PAS em consonância com a Resolução 38/2009, art. 25 – FNDE; Resolução 216/2004 ANVISA e Lei Federal nº 11.346/2006”

Esclareceu que o Programa de Alimentos Seguros (PAS) fora desenvolvido por entidades paraestatais do terceiro setor, quais sejam SENAC e SENAI, tendo como objetivo o ensinamento de técnicas sobre Segurança de Alimentos e a implantação das Boas Práticas de Fabricação nos estabelecimentos produtores de alimentos, reduzindo os riscos deles transmitirem doenças à população. O PAS atua no desenvolvimento de metodologias e materiais didáticos, bem como na capacitação de técnicos para disseminar e implantar ferramentas de controle em segurança de alimentos.

Constatou, em análise dos documentos apresentados, que a declaração apresentada pela empresa L. R. de Melo Lima Variedades ME (peça 01, fl. 07), e objeto de questionamento, se refere à implantação dos requisitos de Boas Práticas na Distribuição de Alimentos (BPD) e Procedimentos Operacionais Padronizados (POPS), que, de acordo com a Resolução ANVISA nº 216, de 15 de setembro de 2004 é um procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na manipulação de alimentos.

Afirma que consta informação da própria defesa do gestor (peça 12) de que a empresa representada, L. R. de Melo Lima fora desclassificada por não apresentar documentação apropriada às exigências do edital do certame licitatório.

Em conclusão, entende o setor técnico que não há que se falar em falsidade da documentação apresentada, e sim em apresentação de documentação inadequada, pois a declaração objeto da presente representação (peça 15, fl. 05) fora emitida pela profissional Nutricionista Cláudia Moreira de Sousa, CRN 2659 6ª Região, sem se utilizar indevidamente dos nomes das entidades mantenedoras e executoras do PAS – Programa de Alimentos Seguros, quais sejam SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, e SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

4. PARECER MINISTERIAL

Em sede de parecer jurídico, o Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, que após a análise da documentação constante dos autos, dos fatos e razões acerca dos pontos levantados, entendeu que não há que se falar em falsidade da documentação apresentada, e sim em apresentação de documentação inadequada, opina pela improcedência da presente Representação, haja vista que as supostas ilegalidades apontadas na Inicial foram afastadas pelas justificativas apresentadas.

§ 2º Caso o relator entenda que a denúncia se encontra suficientemente instruída, determinará de imediato a citação do denunciado para apresentar defesa. (grifei)

5. ENTENDIMENTO DA RELATORA

Quanto às preliminares alegadas pela defesa dos Representados:

5.1 DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, PELA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO COMO DENÚNCIA E NULIDADE DO PRESENTE PROCESSO PELA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL

Alega a defesa que o Regimento Interno deste Tribunal é claro, conforme previsto nos artigos a abaixo listados:

Art. 226. A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.

Parágrafo único. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á:

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

II – Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Alega o Representado ainda que, no caso, “a conselheira relatora não submeteu ao colegiado o recebimento da presente denúncia” e “nem o denunciante acostou os documentos previstos no RITCEPI”. Haveria, portanto, “flagrante inobservância do princípio constitucional do devido processo legal ensejando a nulidade do presente processo.”

Nesse contexto é preciso esclarecer o que dispõe o art. 227 também do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 227. Conhecida a denúncia, cabe ao relator, mediante fundamentação fática e jurídica, submeter ao órgão colegiado competente a adoção dos instrumentos de fiscalização cabíveis ao seu objeto.

§ 1º O Presidente do órgão colegiado que aprovar as providências fiscalizatórias previstas no caput, encaminhará esta demanda ao Presidente do Tribunal de Contas para planejamento de sua execução.

A admissibilidade da Representação fora realizada pela Conselheira Waltânia Alvarenga, conforme consta na peça 2, e ratificada por esta Relatoria, nos termos da peça 4.

No presente caso, por entender que a Representação se encontrava suficientemente instruída, nos termos do art. 227, § 2º do RI/TCE-PI; esta Relatoria determinou a citação dos representados para apresentar defesa.

Chamo atenção para o fato de a admissibilidade de denúncias e representações ser competência monocrática dos Conselheiros Relatores, não havendo a necessidade de homologação dessa admissibilidade nos órgãos Colegiados.

Antes do julgamento, o processo de Denúncia e de Representação será submetido aos Órgãos Colegiados somente para deliberar acerca da realização de ações fiscalizatórias (auditoria ou inspeção), para melhor instruir o feito, nos termos do inciso XIX e art. 74 do RI/TCE-PI.

Dito isso, vale lembrar ainda que o presente processo fora autuado como Representação por se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifou-se)

E o procedimento licitatório em questão, conforme consta no Edital do referido Pregão Eletrônico obedece subsidiariamente à Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA
PRAÇA DA MATRIZ, nº 141 – Centro – CEP: 64.100-000
CNPJ: 06.553.805/0001-46 – Batalha-PI

PREFEITURA DE BATALHA-PI
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022

Este procedimento licitatório obedecerá, integralmente, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal, e, subsidiariamente, Lei 8666/93, bem como o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2013, e, ainda nos termos deste Edital e seus Anexos.

Nesse contexto, não há que se falar em indeferimento da petição inicial, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais para o recebimento como denúncia.

5.2 O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/PI PARA DETERMINAR O DESCREDECIMENTO DA EMPRESA DENUNCIADA DO SICAF

Alega a defesa dos Representados que o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF) é o Sistema que permite que fornecedores de todo o Brasil e mundo possam se cadastrar e ter acesso a Compras realizadas pelos órgãos públicos, no caso do Governo Federal. Desse modo, entende a defesa que o TCEPI não detém de prerrogativa para determinar ao Governo Federal a retirada de empresa do seu sistema, pode haver a expedição de ofício a Casa Civil, ao MPF, ao TCU e a CGU informado o fato que está sendo apurado no presente fato e após tomar conhecimento desse fato, as instituições mencionadas adotaram as medidas administrativas e legais que entenderem pertinentes.

Sobre este ponto, no despacho de peça 0,2 a então Relatora, ressaltou que “em diligências no Sistema Licitações *Web* deste TCE/PI, verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 004/2022 da P. M. de Batalha, cujo objeto se refere a “Registro de Preços para aquisições futuras de gêneros alimentícios e alimentação escolar para o Município de Batalha-PI”, foi cadastrado sob o número LW001382/22, com data de abertura prevista para o dia 18/02/2022 e valor de R\$ 6.430.410,36. Tal procedimento consta no Sistema como “não finalizado”.

Assim, verificou que se trata de matéria de competência do Tribunal, referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

5.3 O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, RELATIVO À DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTADA DO CERTAME LICITATÓRIO

Alega os representados que a empresa L R DE MELO LIMA já havia sido desclassificada e a empresa declarada vencedora do certame foi a empresa A DE SOUSA RODRIGUES EIRELI. Portanto, inexistente no caso, causa de pedir e por consequência, o próprio pedido; por ser impossível. Pois não há como classificar uma empresa que já foi desclassificada do certame licitatório.

Neste ponto, importante ressaltar que a Administração Pública pode revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de tutotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento.

Nesse contexto, é o que dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com fundamento no que foi exposto acima, INDEFIRO as preliminares requeridas pelos representados.

Quanto ao mérito da Representação, apresentação de documentação inidônea referente à exigência constante no item 17.3.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2022 da Prefeitura Municipal de Batalha/PI, qual seja:

“17.3.1.1 – Declaração do Programa Alimento Seguro – PAS em consonância com a Resolução 38/2009, art. 25 – FNDE; Resolução 216/2004 ANVISA e Lei Federal nº 11.346/2006”.

Após análise da inicial (peça 01), das defesas apresentadas (peças 12, 15, 23 a 26), da análise técnica deste Tribunal (peça 28), do parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), acato o entendimento técnico ratificado pelo *Parquet* de Contas, compreendendo que não se falar em falsidade da documentação apresentada, e sim em apresentação de documentação inadequada, pois a declaração objeto da presente representação (peça 15, fl. 05) fora emitida pela profissional Nutricionista Cláudia Moreira de Sousa, CRN 2659 6ª Região, sem utilizar-se indevidamente dos nomes das entidades mantenedoras e executoras do PAS – Programa de Alimentos Seguros, quais sejam SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, e SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, considerando que as supostas ilegalidades apontadas na Representação foram afastadas com a apresentação das defesas pelos Representados, conforme demonstrado acima;

Considerando o disposto no art. 236-A do Regimento Interno, deste Tribunal:

Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.

Desse modo, considerando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela improcedência e consequente ARQUIVAMENTO da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A, do RITCE/PI, c/c o art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE/PI.

DECIDO, ainda, pelo:

- 1) ENCAMINHAMENTO dos autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e transcurso do prazo recursal;
- 2) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS aos Representados, para ciência da presente decisão, nos termos do art. 228 do RITCE/PI; deixando, contudo, de notificar o Representante, por se tratar de pessoa anônima;
- 2) ENVIO dos autos ao Seção de Arquivo Geral (SS/DGESP/DSP/SAG) para o devido arquivamento. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006037/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

INTERESSADA: RITA COELHO PEREIRA CUNHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 108/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Rita Coelho Pereira Cunha, CPF nº 078.475.053-04, RG nº 187.371 SSP-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B5”, matrícula nº 028615, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.263/2022 (fls. 171 e 172, peça 01), datada de 30 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município – Nº 3.374 (fls. 183 e 184, peça 01), datado de 13 de outubro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.238,76 (mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
SERVIDOR (A): RITA COELHO PEREIRA CUNHA	
CARGO: Assistente Técnico de Saúde	MATRÍCULA: 028615
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Enfermagem	REFERÊNCIA: “B5”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 078.475.053-04
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar nº 5.479/2019.....	R\$ 2.141,67
Valor da Média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 1.690,28

Percentual a aplicar, nos termos do art.40, § 1, inciso III, alínea “b” da CF/1988.....	73,2876%
Valor dos Proventos após aplicação da proporcionalidade sobre a média encontrada.....	R\$ 1.238,76
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.238,76

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/006034/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ZAIRA DA SILVA GUIMARÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 109/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Zaira da Silva Guimarães**, CPF nº 133.754.073-00 na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado **Sr. Pedro Rufino Guimarães**, CPF nº 038.389.863-34, falecido em 04/01/2023 (certidão de óbito à fl. 13, peça 01), outrora ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Padrão E, Classe III, Inativo, matrícula nº 0447544, vinculado a DER- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com arrimo com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0316/2023/**

PIAUIPREV (fl. 266, peça 01), **datada de 27 de março de 2023**, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 93** (fl. 274, peça 01), **datado de 17 de maio de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)		
Proventos	de acordo com o art. 1º da lei nº 10.887/2004 e art. 62 da ON nº 02/2009.				989,87		
Complemento Constitucional	art. 7º, VII, CF/1988				312,13		
TOTAL					1.302,00		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.302,00 * 50% = 651,00		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					130,20		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					781,20		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA ZAIRA DA SILVA GUIMARAES	17/11/1945	Cônjuge	133.754.073-00	04/01/2023	VITALÍCIO	100,00	781,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/004731/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: REGINA MÔNICA PRADO DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 111/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Regina Mônica Prado da Cruz**, CPF nº 339.450.043-49, na condição de ex-cônjuge, em razão do falecimento do segurado **Sr. Raimundo Vítório Freitas Pimentel**, CPF nº 340.110.213-34, falecido em 02/04/2022 (certidão de óbito à fl. 21, peça 01), outrora ocupante da graduação 3º Sargento, Inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0132543, com arrimo Art. 7º, § 2º-A da Lei nº 3.765/60, incluído pela Lei nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0223/2023/PIAUIPREV** (fl. 220, peça 01), **datada de 01 de março de 2023**, com efeitos retroativos a 02 de abril de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 60** (fls. 225 e 226, peça 01), **datado de 25 de março de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	3.997,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR .	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	47,74
TOTAL		4.045,62

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
REGINA MÔNICA PRADO DA CRUZ	19/11/1967	Ex-cônjuge com direito a pensão alimentícia	339.450.043-49	02/04/2022	VITALÍCIO	P.A	66,66

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/006207/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDINAR DA SILVA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº. 139/2023 – GJC

Trata-se de Solicitação de Consulta formulada pelo Sr. José Valdinar da Silva – Prefeito do Município de Padre Marcos, na qual solicita, em síntese, que este Tribunal emita parecer, opine e oriente sobre procedimentos da reforma da previdência.

Analiso.

O procedimento da Consulta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é disciplinado pelos arts. 201 a 203 do RITCEPI e pelo art. 2º, inc. XVI, da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

No caso em tela, verifica-se que a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, conforme art. 201, inciso II, alínea “a”, do RITCEPI, e foi instruída com parecer jurídico emitido pelo órgão de assistência técnica ou jurídica sobre a matéria, conforme exigido pelo §1º do art. 201 do RITCEPI.

Todavia, não contem a indicação precisa e analítica de seu objeto, não trazendo quesitos objetivos a ser respondidos por esta Corte de Contas, conforme exigido pelo §1º do art. 201 do RITCEPI.

Desta feita, entendo que a presente Consulta não cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, visto que apesar de ter sido formulada por autoridade competente e restar instruída com parecer jurídico de seu órgão de assistência jurídica, não contem a indicação precisa e analítica de seu objeto e não traz quesitos objetivos a ser respondidos por este Tribunal.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o **não conhecimento**, com conseqüente **arquivamento**, da Consulta formulada pelo Sr. José Valdinar da Silva – Prefeito do Município de Padre Marcos, ante ausência de todos os requisitos normativos, com fulcro no art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 02 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROTOCOLO: N.º 006.063/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2023 - RP

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL, DESTAQUE PARA SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL E PRAZO PARA JUNTADA DE MEMORIAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REQUERENTE: ÁLVARO FERNANDO MOTA ADVOGADOS E CONSULTORES

ADVOGADO: DR. BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO - OAB/PI N.º 16.716

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 003.697/2021 (REPRESENTAÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento apresentado pelo escritório Álvaro Fernando Mota Advogados e Consultores, requerendo a retirada do processo TC n.º 003.697/2021 da pauta de julgamento da sessão virtual designada para os dias 29.05.23 a 02.06.23 em razão de sua ausência por motivo de viagem profissional, o

destaque do referido processo para julgamento em sessão plenária presencial em razão da complexidade da matéria e a concessão de prazo apresentação de memoriais com juntada de novos documentos.

2. É o breve relatório. Passo a decidir.

3. Analisando os autos, o requerimento contém três pedidos e deve ser parcialmente provido, conforme se verificará a seguir.

4. Quanto ao pedido de destaque do processo para julgamento em sessão plenária presencial, este não merece ser acolhido. Inicialmente verifica-se que o escopo do referido procedimento não justifica a complexidade alegada, uma vez que se limita a verificar a legalidade da contratação e regularidade dos pagamentos dela decorrentes.

5. Além disso, o fato de figurarem diversos gestores no polo passivo também não resulta em complexidade da matéria. Com relação a este ponto, as sessões do Plenário e da Segunda Câmara desta Corte deverão ocorrer, preferencialmente, no ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual, conforme Resolução TCE PI n.º 20, de 28.07.2022, sistema que garante a manifestação de todas as partes.

6. No tangente ao pedido de abertura de prazo para apresentação de memoriais com juntada de novos documentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua apresentação, ficando sua admissibilidade condicionada ao atendimento ao disposto no art. 354 do RI TCE PI.

7. Por fim, defiro o pedido de retirada de pauta do TC n.º 003.697/2021 da pauta virtual da sessão de 29.05.23 a 02.06.23, nos termos requeridos.

8. Ante o exposto:

a) Defiro o pedido de retirada de pauta da sessão virtual de 29.05.23 a 02.06.23;

b) Indefiro o destaque do referido processo para julgamento em sessão plenária presencial;

c) Determino a intimação do escritório Álvaro Fernando Mota Advogados e Consultores, por meio do seu patrono Dr. Berilo Pereira da Motta Neto, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, e por meio da Imprensa Oficial, para que apresente memoriais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI TCE PI.

9. Publique-se. Arquive-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 387/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103016/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento e credenciamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05 a 06 de junho de 2023, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem Fiscalização in loco no Hospital Regional de Piriipiri/PI - Piriipiri/PI, tendo por objeto de controle: Fiscalização da prestação do serviço referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2023, celebrado pela SESAPI com a empresa INTEGRA SAÚDE DIGITAL TELEMEDICINA LTDA, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Rayane Marques Silva Macau	Auditor de Controle Externo	98.129
Zilma Félix Gomes Araújo	Auditor de Controle Externo	98.007
Luiz Claudio Demes da Mata Sousa	Auditor de controle externo	98.005
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 390/2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 55/2023-SPC, da Presidência da Primeira Câmara, protocolado sob o nº 103034/2023,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA para compor o quórum na SESSÃO DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 013, de 06 de junho de 2023, em razão das ausências do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO e Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS, com base no art. 79, § 2º do Regimento Interno deste TCE/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com base no art. 27, VI, c/c art. 44, XXII, do Regimento Interno e art. 7º, § 4º, da Resolução nº 25, de 14 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO que o art. 72, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994) limita a acumulação de férias até o máximo de 2 (dois) períodos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo SEI nº 103023/2023, onde se registra a existência de algumas dezenas de servidores com mais de 2 (dois) períodos de férias acumulados,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar à Divisão de Gestão de Pessoas – DGP que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de disponibilização desta Portaria, notifique os servidores listados no processo mencionado para, juntamente com a chefia imediata, agendar a fruição do(s) período(s) de férias que excedam o máximo de dois períodos acumulados.

§ 1º O agendamento das férias deve ocorrer, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da notificação do servidor.

§ 2º Durante este ano, os servidores que tenham férias acumuladas além do máximo legal devem fruir:

I - todos os períodos de férias excedentes; ou

II - pelo menos 2 (dois) períodos, caso tenham mais de 2 (dois) períodos acumulados excedentes ao máximo legal.

§ 3º A solicitação dos períodos de férias deve observar, no que couber, o disposto na Resolução nº 25/2017, especialmente nos seus arts. 2º e 3º.

Art. 2º Caso não seja realizado o agendamento na forma do art. 1º desta Portaria, a Presidência fixará, de ofício, a fruição dos períodos de férias acumulados além do máximo legal permitido.

Parágrafo único. Fixada a fruição dos períodos de férias pela Presidência, não será permitida a alteração pelo servidor.

Art. 3º Não haverá interrupção ou suspensão em relação aos períodos de férias agendados pelo servidor ou fixados pela Presidência, na forma desta Portaria.

Art. 4º Até o final deste mês a DGP deve providenciar a publicação de portaria com a escala de férias de todos os servidores que tenham mais de dois períodos acumulados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2023.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa



SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Divisão de Licitações e Contratos



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY BARROS NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, portador da Carteira de Identidade nº 429.425 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 03/2023-TCE/PI, processo administrativo nº 101366/2023, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1.1. DO OBJETO

1.2. Registro de Preços objetivando futuras contratações para aquisição de motor compressor para aplicação em Central Self Contained de 20TR, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, é parte integrante desta Ata a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

<p>JPC COMERCIO DE PECAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ:31.423.546/0001-89 INSC. ESTADUAL: 0032690270064 END: AV. DONA LAVÍNIA BRASIL GROSSI, Nº 77, B. MORADA DO SOL TRÊS CORAÇÕES-MG, CEP 37418-052 TELEFONE: (35)3235-2273 (35) 99150-4135 E-MAIL: LICITACAO@JPCPECAS.COM.BR; CARLA@JPCPECAS.COM.BR DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0012-4; CONTA CORRENTE: 78412-5 REPRES. LEGAL: CARLA GUGLIEMELI SANCHES CPF: 101.958.886-18</p>				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)

1	<p>MOTOR COMPRESSOR DE 10 TR. TECNOLOGIA: SCROLL. DESIGNAÇÃO DE TIPO: COMPRESSOR. PESO BRUTO: 84.08 KG. PESO LÍQUIDO: 78 KG. ALTURA DA CONEXÃO DA SUCCÃO [MM]: 180 MM. ALTURA DA CONEXÃO DE DESCARGA [MM]: 536 MM. ALTURA TOTAL [MM]: 579 MM. CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO NOMINAL 60 KBTU/H: 126.28 KBTU/H. REFERÊNCIA DO ÓLEO: 160P. REFRIGERANTE: R22. CARGA DE REFRIGERANTE [KG] [MAX]: 11 KG. CARGA DE ÓLEO [L]: 3.8 L. CLASSE DE PROTEÇÃO IP: IP54 (COM PRENSA CABO). PROTEÇÃO DO MOTOR: TERMOSTATO INTERNO, PROTETOR EXT. DE SOBRECARGA NECESSÁRIO. CONEXÕES DE FORÇA: PARAFUSO 4,8 MM. MONTAGEM DO VIDRO: ROSCA. TIPO DE CONEXÃO: BRASADO. PADRÃO DE ENCAIXE: ODF CONTROLE DE CAPACIDADE: VELOCIDADE FIXA. VELOCIDADE ROTACIONAL A 60HZ [RPM]: 3500 RPM. VISCOSIDADE [CP]: 32 CP. VOLUME DE CILINDRADA [CM3]: 166.6 CM³. CORRENTE DE OPERAÇÃO MÁXIMA [MOC]: 29A. DESCRIÇÃO: SM125-9. DIÂMETRO (MM): 253 MM. DRENO DE ÓLEO: ROSCA DE 1/4". EQUALIZAÇÃO DO ÓLEO: ROSCA DE 3/8" SAE. FASE: 3. FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO COMPRESSOR [V/PH/HZ]: 380/3/60. FREQUÊNCIA [HZ]: 60. POTÊNCIA DE TORQUE [NM]: 3 NM. MONTAGEM: KIT DE MONTAGEM COM CALÇOS, PARAFUSOS, PORCAS, LUVAS E ARRUELAS. NÚMERO DE CICLOS POR HORA [MAX]: 12. NÚMERO DO MODELO: SM125S9CC. VALOR BAIXO DE TENSÃO NOMINAL A 60HZ [V]: 380. MARCA DE REFERÊNCIA: DANFFOS, SIMILAR OU SUPERIOR. APLICAÇÃO: CENTRAL SELF CONTEINED DE 20 TR.</p> <p>MARCA: DANFOSS FABRICANTE: DANFOSS MODELO/VERSÃO: SM12559CC</p>	3	14.998,99	44.996,97
---	---	---	-----------	-----------

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais

12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

PORTARIA Nº 339/2023 – SA

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 6 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

Carla Guglielmeli Sanches
Representante legal

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102587/2023;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00110.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96.760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLA GUGLIELMELI SANCHES, Usuário Externo**, em 05/06/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Presidente**, em 05/06/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0069691** e o código CRC **61C8A332**.

Referência: Processo nº 101366/2023

SEI nº 0069691

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br

Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
12/06/2023 A 16/06/2023

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/020373/2019

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS, JANAINNA PINTO MARQUES

TC/016186/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: HELDER SOUSA JACOBINA, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)), LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A)), WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)), Flávia Fernanda Fontes Bezerra (ADVOGADO(A))

TC/016185/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: HELDER SOUSA JACOBINA, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA (ADVOGADO(A)), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TC/016184/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: HELDER SOUSA JACOBINA, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)), WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)), LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A))

TC/016180/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: HELDER SOUSA JACOBINA, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)), LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A)), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)), WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)), LUCAS GOMES DE MACEDO (ADVOGADO(A))

TC/016173/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: HELDER SOUSA JACOBINA, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)), LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A)), HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO(A)), LUCAS GOMES DE MACEDO (ADVOGADO(A))

TC/016171/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR, HELDER SOUSA JACOBINA, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, LUCAS GOMES DE MACEDO (ADVOGADO(A)), LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A)), WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TC/016166/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)), LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A)), LUCAS GOMES DE MACEDO (ADVOGADO(A))

TC/005753/2022

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: HELDER SOUSA JACOBINA, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)), LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A))

CONS. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/010137/2022

P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: MANOEL EMIDIO DE OLIVEIRA, VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004552/2023

FMAS DE SANTO ANTONIO DE LISBOA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: MARCIANA REGINA ROCHA SILVA, LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/004551/2023

**FMS DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: PRISCILA GRAZIELA LEAL SILVA. LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/004550/2023

**FUNDEB DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: MARCONE RODRIGUES CARVALHO. LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/004549/2023

**P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: WELINGTON CARLOS SILVA. MONYQUE TERESA BATISTA MOURA. LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005001/2023

P. M. DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/003443/2023

CAMARA DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessados: HUMBERTO TAVARES MENDES. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/019698/2019

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA. VIVIANE MOURA BEZERRA. TERESA RAQUEL SIQUEIRA SOARES DE CARVALHO. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014199/2022

FUNDEB DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: MÁRCIA BEATRIZ BARROS CAMINHA MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)) LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/014196/2022

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: PATRICIA MARA DA SILVA PINHEIRO. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 19

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL

12/06/2023 A 16/06/2023

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020442/2021

CAMARA DE TANQUE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: LUÍS DOS SANTOS. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (ADVOGADO(A))

TC/020363/2021

P. M. DE FARTURA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA. Jozean Calisto dos Santos. Ronaldo de Souza Santos. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005037/2022

CAMARA DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOSE SOUSA MORAES

TC/004828/2022

**CAMARA DE CONCEICAO DO CANINDE
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: CLEBERT MARQUES BUENOS AIRES.

TC/004222/2022

**CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA. MILER DE ANDRADE ALENCAR (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020083/2021

P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOSE RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/017027/2020

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000101/2022

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES.
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A)). Raymonyce dos
Reis Coelho (ADVOGADO(A))

TC/000968/2023

P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ. DANIEL LEO-
NARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A)) NELSON DE CAR-
VALHO ALMEIDA ALENCAR (ADVOGADO(A)) ULISSES LO-
PES MENDES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011329/2022

P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JU-
NIOR. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/002846/2023

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016743/2020

CAMARA DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: Maxwell Pires Ferreira. IGOR MARTINS FERREIRA
DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) VINICIUS GOMES PINHEIRO
DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016907/2020

P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ISRAEL ODÍLIO DA MATA. VITORIA ALZENIR PE-
REIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

TC/016974/2020

P. M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ELDER DA ROCHA SOUZA. UANDERSON FERREI-
RA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014744/2020

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO
LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGA-
DO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008024/2022

P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: EDUARDO PALÁCIO ROCHA. EUDES AGRIPINO
RIBEIRO

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020139/2021

P. M. DE COCAL DOS ALVES (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: OSMAR DE SOUSA VIEIRA. MAIRA CASTELO
BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/020171/2021

P. M. DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: Maria Jozeneide Fernandes Lima. UANDERSON FER-
REIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 18

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
12/06/2023 A 16/06/2023

CONS^a. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016957/2020

P. M. DE ILHA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: HERBERT DE MORAES E SILVA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)) GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/017678/2021

P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS. ARYPSON SILVA LEITE (ADVOGADO(A)) Marcolino Barbosa de Sousa Neto (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014087/2020

P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES. SEBASTIAO FERREIRA DINIZ NETO. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/018194/2013

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2013)

Interessados: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE. Vicente de Paulo Santos Sampaio. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)). PAULO DIEGO FRANCINO BRIGIDO (ADVOGADO(A))

TC/009752/2022

P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: EUDES AGRIPINO RIBEIRO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020142/2021

P. M. DE COLONIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020107/2021

P. M. DE BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: GERALDO FONSECA CORREIA. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (ADVOGADO(A))

TC/020278/2021:

P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ADMAELTON BEZERRA SOUSA. TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 8

